
DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 06.965.293/0001-28.

Considerando impugnação apresentada por **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 06.965.293/0001-28**, segue a decisão.

1- Da legalidade do estipulado no Termo de Referência e da Ampla Competição:

Insurgiu a impugnante que em seu entendimento o Termo de Referência teria itens que restringem a ampla competição.

O presente documento referencial foi elaborado com observância aos princípios e normas constantes na Lei de Licitações, com a finalidade de atender aos objetivos da Administração e da população, não havendo que se falar em restrição de participação.

O objetivo da Administração na elaboração de um documento referencial, ao estabelecer algumas exigências mínimas, eleitas como indispensáveis, é o de assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os **requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."*
(Destaca-se)

2- Da amostra:

A impugnante alega, ainda, falta de transparência no item 3.9.2.1 do Termo de Referência, que não indica onde deverão ser instalados os equipamentos de testes, ficando inibida de acompanhar os testes, ferindo a publicidade e transparência.

Conforme o próprio item citado acima diz, caso haja dúvida na documentação técnica apresentada, é que será exigido a demonstração de um ou mais itens

licitados. E nesse caso, a empresa vai ser convocada formalmente pela SMTC para a realização dos testes.

Esclarecemos que, os endereços previstos para instalação dos equipamentos de demonstração serão os mesmos constantes no item 2.2 do Termo de Referência, a ser selecionado pela SMTC, motivado pelo fato de que, caso a licitante se sagre vencedora, o equipamento continua instalado naquele local.

Portanto, caso a licitante vencedora seja convocada para a realização dos testes, será dada a devida publicidade para todos interessados acompanharem a demonstração, não havendo que se falar em falta de transparência.

3- Dos locais dos equipamentos tipo portátil:

A impugnante afirma, também, que não houve mapeamento dos locais que receberão os equipamentos tipo portátil, em desatendimento ao artigo 7º da Resolução 798/2020 do CTB, alegando que sua participação no certame fica inibida e desmotivada.

Neste caso, cabe esclarecer que, não prospera a alegação de inibição ou desmotivação da impugnante, posto que conforme previsto no Termo de Referência em seu item 3.5.1, o equipamento será “operacionalizado pelo agente de trânsito” e não pela Contratada.

A Resolução 798/2020 do CTB não impede a STMC de adquirir ou locar equipamentos para fiscalizar o trânsito. No entanto, antes do início da operação dos equipamentos portáteis/estáticos e após a Contratada disponibilizar o número de série dos mesmos, será dada publicidade aos locais de fiscalização, conforme previsto no parágrafo único do Art. 9º da Resolução 798/2020 do CTB:

*Parágrafo Único: O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, **antes do início de sua operação**, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, **número de série** e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento.*

4- Das exigências do equipamento tipo portátil:

E ainda, a impugnante diz que a exigência contida no item 3.5.60 do Termo de Referência, qual seja, “Capacidade de capturar veículos trafegando de 2 Km/h até 300 Km/h”, é restritivo.

Cabe esclarecer, que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência são norteadas para buscar a melhor eficiência e operacionalidade dos equipamentos, sem com isso tentar referenciar ou indicar fabricantes ou fornecedores.

A respeito da velocidade máxima de 300 km/h, independentemente da legislação de trânsito, o registro de velocidades elevadas (próximas de 300 km/h) é uma característica comum nesse tipo de equipamento, qualquer que seja sua marca.

Sobre a velocidade mínima de 2km/h, acrescentamos que o referido equipamento será utilizado também para o registro de estatísticas e levantamento de informações que serão cruciais para as futuras mudanças no trânsito e, quando esse estudo for em locais próximos a vias estranguladas, faixa de pedestre, porta de escolas, cruzamentos de vias com ou sem semáforo, a velocidade baixa é muito comum, sendo assim, deixar de registrar veículos em velocidades baixas como 07 km/h, seria perder uma parcela muito significativa dos dados, inutilizando os estudos técnicos.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Portanto, a exigência constante no item 3.5.60 do Termo de Referência, está baseada em exigências legais voltadas à sua utilidade prática, segurança da população e do trânsito, tendo a licitante que demonstrar que consegue executar o objeto.

5- Conclusão:

Por todo o exposto, **RECEBO** por considerar tempestiva as razões e **NEGO PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE** pois, no entendimento técnico da Superintendência, não há exigências restritivas descritas no termo de referência, sendo consideradas as mínimas necessárias para que a Administração obtenha um resultado satisfatório e que atenda às condições mínimas para atender as necessidades do objeto licitado, devendo permanecer inalteradas as disposições contidas no Termo de Referência, documento referencial que subsidiou as estipulações contidas no Instrumento Convocatório.

Catalão, aos 31 de agosto de 2022.

Clayton César dos Santos.

Superintendente Municipal de Trânsito de Catalão.
Decreto Municipal nº 08 de 01 de janeiro de 2021.
Município de Catalão.
(original assinado)